

## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 904406 - SP (2024/0121961-9)

**RELATOR** : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR** IMPETRANTE : MURILO MARTINS MELO DE SOUZA

ADVOGADO : MURILO MARTINS MELO DE SOUZA - SP438931

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : ALESSANDRO BEZERRA DE OLIVEIRA JUNIOR (PRESO)

CORRÉU : VANESSA PASCHOALINI SILVA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

## **EMENTA**

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. UTILIZAÇÃO DO WRIT COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. REGIME INICIAL FECHADO. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO E HEDIONDEZ. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. REGIME SEMIABERTO. FIXAÇÃO. NECESSIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

Writ não conhecido. Ordem concedida de ofício, nos termos do dispositivo.

## **DECISÃO**

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de **Alessandro Bezerra de Oliveira Junior**, em que se aponta como órgão coator o Tribunal de Justiça de São Paulo (Apelação Criminal n. 1500275-68.2021.8.26.0605 - fls. 17/31).

Depreende-se dos autos que o Juízo de Direito da 2ª Vara da comarca de Andradina/SP, na Ação Penal n. 500275-68.2021.8.26.0605, julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia para condenar o ora paciente como incurso no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 4 anos e 1 mês de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 417 dias-multa, facultado o recurso em liberdade (fls. 10/16).

Interposta a apelação, o Tribunal *a quo*, por unanimidade, negou provimento ao recurso defensivo e deu parcial provimento ao ministerial para afastar a figura privilegiada em relação ao ora paciente e elevar sua pena a 5 anos de reclusão e

pagamento de 500 dias-multa, mantida, no mais, a sentença recorrida (Apelação Criminal n. 1500275-68.2021.8.26.0605 - fls. 17/31).

Neste Tribunal Superior, o impetrante almeja, liminarmente e no mérito, o regular processamento do Writ ainda que sucedâneo da ação própria ou a concessão da ordem de ofício (art. 647-A do CPP, c/c o art. 203, inciso II, RISTJ) para reformar o acórdão e fixar o regime inicial no semiaberto (fl. 9).

É o relatório.

Como o presente *writ* se refere à <u>condenação transitada em julgado</u>, ou seja, <u>substitutivo de revisão criminal</u>, forçoso seria reconhecer a incompetência desta Corte Superior para o processamento deste pedido. No entanto, <u>há ilegalidade flagrante</u>, apta a subsidiar a **concessão de** *habeas corpus* de ofício.

O Juízo de primeiro grau, ao julgar parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para condenar o ora paciente à pena de 4 anos e 1 mês de reclusão, como incurso no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, estabeleceu o regime inicial fechado, considerando que, não obstante os respeitáveis entendimentos em sentido diverso, o tráfico de drogas é crime equiparado aos hediondos, atentando gravemente contras as bases da sociedade, desestruturando famílias e levando milhares de pessoas à dependência química e à marginalização (fl. 15 - grifo nosso).

O Tribunal *a quo*, ao dar provimento provimento ao recurso ministerial para afastar a figura privilegiada em relação ao ora paciente e elevar sua reprimenda a 5 anos de reclusão e pagamento de 500 dias-multa, preservou o regime inicial mais gravoso, nestes termos (Apelação Criminal n. 1500275-68.2021.8.26.0605 - fls. 26/28 - grifo nosso):

O regime inicial de cumprimento de pena não poderia ser outro, senão o fechado. Indicam-no, não apenas a hediondez do delito, mas também a natureza particularmente deletéria da cocaína na forma de crack.

Da mesma forma, nota-se que o volume de narcóticos apreendidos em poder dos Apelantes apresenta exacerbado potencial lesivo à saúde pública, principal bem jurídico tutelado pela Lei de Drogas.

De fato, em casos como os dos autos, a fixação do regime mais gravoso é de suma importância para a prevenção e a repressão do crime de tráfico de drogas em nosso país, o qual vem assumindo uma proporção sem precedentes, além de merecer a conduta do acusado maior repressão por

parte do Estado.

A imposição de regime fechado para início do cumprimento da pena é o reflexo esperado por conta do tratamento mais rigoroso dado pela Constituição a República ao crime de tráfico ilícito de drogas que, inclusive, é equiparado à categoria de crime hediondo. Nesse sentido, a Constituição Federal reserva tratamento especialmente severo ao tráfico ilícito de entorpecentes nos artigos 5°, inc. XLIII e LI, e artigo 243, parágrafo único. Na mesma toada caminhou o legslador infraconstitucional ao submeter os autores desta espécie de delito às previsões específicas e mais rigorosas preconizadas pela Lei nº 8.072/90.

O tratamento mais severo configura eficiente medida político-criminal, harmonizando a legislação brasileira aos Tratados Internacionais de que o país é signatário, referentes ao combate contra a traficância ilícita, sobretudo diante do alto índice de drogas produzidas no país e da localização estratégica do Brasil como rota para a entrada e saída de entorpecentes para distribuição nacional e internacional. E neste ponto, a aplicação de regime mais brando vai de encontro ao tratamento austero e rígido que vem expresso pelo ordenamento jurídico brasileiro.

[...]

Todavia, o posicionamento pacífico desta Corte e do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que se mostra <u>inadmissível</u> a estipulação de regime prisional mais rigoroso do que aquele previsto para a sanção corporal aplicada, **apenas com fundamento na gravidade abstrata do delito e na hediondez**. Nesse sentido, as Súmulas 440/STJ e 718 e 719/STF.

De se mencionar, ainda, sobre o tema, por relevante, os seguintes precedentes: AgRg no HC n. 855.047/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 29/2/2024; AgRg no H n. 790.210/SP, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado doTJDFT), Sexta Turma, DJe 16/3/2023; AgRg no AREsp n. 2.133.902/MG, minha Relatoria, Sexta Turma, DJe 22/9/2022; e AgRg no AREsp n. 2.143.138/SP, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 19/9/2022.

Dessa forma, tratando-se de réu primário, com circunstâncias judiciais favoráveis, cuja pena-base foi fixada no mínimo legal (<u>5 anos de reclusão</u>), deve ser estabelecido o regime semiaberto para o início de seu cumprimento, diante da ausência de fundamentação idônea para um maior rigor.

Em face do exposto, **não conheço** do *habeas corpus*. **De ofício, concedo** a ordem, a fim de fixar o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena imposta a **Alessandro Bezerra de Oliveira Junior** na Apelação Criminal n. 1500275-68.2021.8.26.0605.

Comunique-se "com urgência".

Intime-se o Ministério Público estadual.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior Relator